



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

**PARECER N° 439/2023-PGE**

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** SCC 13591/2023

**Assunto:** Pedido de diligência ao Projeto de Lei n. 0298/2023

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

**Interessada:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 0298/2023, de iniciativa parlamentar, que “Dispõe sobre a isenção de ICMS na aquisição de motocicletas, motonetas e scooters para uso nas prestações de serviços que menciona e adota outras providências”. 1. Constitucionalidade forma subjetiva. Ausência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado para deflagração do processo legislativo (Tema nº 682-STF). 2. Constitucionalidade formal orgânica. Competência concorrente para legislar sobre direito tributário (art. 24, I, da CRFB/1988 e art. 10, I, da CESC/1989). Trata-se de matéria que se insere no legítimo exercício da autonomia do ente federado (art. 25, § 1º, da CRFB/1988). 3. Inconstitucionalidade. Ausência de autorização no âmbito do CONFAZ (art. 155, XII, "g", CFRB/1988 c/c art. 1º, da LC 24, de 1975). Ausência de instrução dos autos do processo legislativo com estimativa do impacto orçamentário e financeiro da renúncia de receita (art. 113 do ADCT c/c art. 14 da LC 101, de 2000). 4. Inconstitucionalidade e ilegalidade da proposição em sua integralidade.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

## **RELATÓRIO**

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, por meio do Ofício n° 878/SCC-DIAL-GEMAT, de 28 de setembro de 2023, solicitou a manifestação desta Procuradoria exclusivamente sobre a constitucionalidade e a legalidade do Projeto de Lei n° 0298/2023, de origem parlamentar, que “Dispõe sobre a isenção de ICMS na aquisição de motocicletas, motonetas e scooters para uso nas prestações de serviços que menciona e adota outras providências”.

O referido encaminhamento objetiva atender a pedido de diligência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), contido no Ofício GPS/DL/0323/2023.

Transcreve-se o teor do projeto aprovado pela Assembleia Legislativa:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, as motocicletas, motonetas e scooters, movidos a combustão e/ou elétrica, de até 160 (cento e sessenta) cilindradas, quando adquiridas por pessoa física ou pessoa jurídica de direito privado que exerçam as



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

atividades dos profissionais em transporte remunerado de passageiros, “mototaxista”; de entrega de mercadorias e entregas rápidas, “motofrete e/ou motoboy”; e os que prestam serviços comunitários de rua.

Parágrafo único. Para concessão do benefício de que trata o *caput* deste artigo será concedido ao adquirente que cumprir integralmente o que dispõe a Lei Nacional nº 12.009, de 29 de junho de 2009 e art. 139-A da Lei Nacional nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 2º A isenção de ICMS de que trata esta Lei, somente poderá ser utilizado pelo contribuinte beneficiado há cada dois anos contados da data da compra do veículo adquirido descrito no art. 1º desta Lei.

Art. 3º A alienação do veículo adquirido com o benefício da isenção antes decorrido do prazo de dois anos contados da data específica de sua aquisição, com destino a pessoas que não satisfaçam às condições e aos requisitos estabelecidos neste diploma legal, acarretará a exigência do imposto incidente sobre o bem, acrescido de multa e juros de mora previstos na legislação para as hipóteses de fraude ou simulação, a contar da data da emissão da nota fiscal de compra.

Art. 4º A presente Lei será regulamentada por Decreto do Chefe do Poder Executivo no prazo de noventa dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Colhe-se da justificativa do parlamentar proponente:

O Projeto de Lei que apresento a consideração de Vossas Excelências visa isentar de Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ao mototaxistas e aos motoboys, classes profissionais reconhecida pela Lei Federal nº 12.009, de 29 de julho de 2009.

Os taxistas que utilizam automóveis já usufruem do benefício de isenção, os serviços de mototaxi está a cada dia mais evidente no país, com as dificuldades nos curtos deslocamentos, devido aos congestionamentos urbanos. Os conhecidos motoboys e/ou motofrete também exercem serviços de muita importância, sendo que pequenas entregas são agilizados, dinamizando o progresso com maior economia.

Por fim, estes profissionais que inclusive recebem tratamento legal para regularização desta respeitável profissão, deve receber incentivos fiscais do Estado para dar condições de trabalho digno e para ter competitividade, gerando renda e emprego aos catarinenses.

Percebe-se de forma cristalina, que o referido Projeto de Lei não beneficia a aquisição de motos para passeio ou recreação, tão apenas para uso profissional que atende a legislação pertinente (Lei Nacional nº 12.009, de 29/07/2009).

Essas, portanto, são as razões pelas quais apresento o presente Projeto de Lei, contando com o apoio dos ilustres Pares desta Casa Legislativa para a sua aprovação.

É o relato do necessário.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

O Decreto n. 2.382, de 28 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, determina, em seu art. 19, que:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

O pedido de diligência à Procuradoria-Geral do Estado foi realizado pelo relator do Projeto de Lei, nos termos do art. 71, inciso XIV, do RIALESC, para elucidação da matéria.

Destaca-se que a análise pela Procuradoria-Geral do Estado restringe-se à legalidade e à constitucionalidade da proposta legislativa, cabendo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual consultadas, manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Passa-se, então, à análise acerca da legalidade e da constitucionalidade.

Em relação à constitucionalidade formal subjetiva, destaca-se a inexistência de reserva de iniciativa em favor do Chefe do Executivo, sendo admitida a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. Nesse sentido, assentou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF):

I. Ação direta de inconstitucionalidade: L. est. 2.207/00, do Estado do Mato Grosso do Sul (redação do art. 1º da L. est. 2.417/02), que isenta os aposentados e pensionistas do antigo sistema estadual de previdência da contribuição destinada ao custeio de plano de saúde dos servidores Estado: inconstitucionalidade declarada. II. Ação direta de inconstitucionalidade: conhecimento. 1. À vista do modelo dúplice de controle de constitucionalidade por nós adotado, a admissibilidade da ação direta não está condicionada à inviabilidade do controle difuso. 2. A norma impugnada é dotada de generalidade, abstração e impessoalidade, bem como é independente do restante da lei. III. Processo legislativo: matéria tributária: inexistência de reserva de iniciativa do Executivo, sendo impertinente a invocação do art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, que diz respeito exclusivamente aos Territórios Federais. IV. Seguridade social: norma que concede benefício: necessidade de previsão legal de fonte de custeio, inexistente no caso (CF, art. 195, § 5º): precedentes. (ADI 3205, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2006, DJ 17-11-2006 PP-00047 EMENT VOL-02256-01 PP-00188 LEXSTF v. 29, n. 338, 2007, p. 89-98).

**CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSO LEGISLATIVO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA: INICIATIVA LEGISLATIVA. I. - A C.F./88 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. Impertinência da invocação do art. 61, § 1º, II, b, da C.F., que diz respeito exclusivamente aos Territórios Federais. II. - Precedentes do STF. III. - RE conhecido e provido. Agravo não provido. (RE 309425 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 26/11/2002, DJ 19-12- 2002 PP-00126 EMENT VOL-02096-09 PP-01904) (grifou-se)**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. LEI RONDONIENSE N. 3.0572013. REVOGAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI ANTERIOR PELA QUAL SE ACRESCENTAVAM TAXAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO NA TABELA DE SERVIÇOS E TAXAS DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RONDÔNIA – DETRAN/RO. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. RESERVA DE INICIATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO PARA PROPOR PROJETO DE LEI REGULANDO MATÉRIA TRIBUTÁRIA. AL. B DO INC. II DO § 1º DO ART. 61 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALEGADA OFENSA AO INC. I DO ART. 163 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Não ofende a al. b do inc. II do § 1º do art. 61 da Constituição da República lei estadual, de iniciativa parlamentar, que trate de matéria tributária. Aplicação do dispositivo restrita às iniciativas privativas do Chefe do Poder Executivo Federal na esfera exclusiva dos territórios federais.**



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

**Precedentes.** [...] (ADI 5005, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-257 DIVULG 25-11-2019 PUBLIC 26-11-2019) (grifou-se).

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei n. 15.054/2006 do Estado do Paraná que restabelece benefícios fiscais no âmbito dos programas Bom Emprego, Paraná Mais Emprego e Desenvolvimento Econômico, Tecnológico e Social do Paraná (PRODEPAR). 3. **Vício de iniciativa. Matéria tributária. Inexistência de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo. Precedentes.** 4. Violação do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Afronta ao art. 163, I, da Constituição Federal. Impossibilidade de adoção de dispositivos infraconstitucionais como parâmetro de controle. Precedentes. 5. Inexistência de violação à isonomia. 6. Causa de pedir aberta. Ofensa à alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição (“guerra fiscal”.) Concessão unilateral de benefício fiscal no âmbito do ICMS. Inconstitucionalidade. Precedentes. 7. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 3796, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 08/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-168 DIVULG 31-07-2017 PUBLIC 01-08-2017) (grifou-se)

A Suprema Corte ratificou a ausência de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, no julgamento do ARE 743480, com repercussão geral reconhecida (Tema nº 682):

Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 3. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4. Iniciativa geral. Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária. 5. Repercussão geral reconhecida. 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência. (ARE 743480 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-228 DIVULG 19-11-2013 PUBLIC 20-11-2013)

No que se refere à constitucionalidade formal quanto à repartição de competências legislativas, a proposição legislativa em análise veicula normas de direito tributário, matéria para a qual os Estados-membros possuem competência legislativa concorrente (art. 24, I, da CRFB/1988; e art. 10, I, da CESC/1989). Trata-se de matéria que se insere no legítimo exercício da autonomia do ente federado (art. 25, § 1º, CRFB), envolvendo concessão de isenções, incentivos ou benefícios fiscais, exigindo, desse modo, a prévia celebração e ratificação pelos Estados e pelo Distrito Federal de convênio no âmbito do CONFAZ (art. 155, XII, “g”, CFRB c/c art. 1º, da Lei Complementar 24, de 07 de janeiro de 1975).

Acerca da forma pela qual a isenção – previamente autorizada no âmbito do CONFAZ – deverá ser internalizada pelas respectivas unidades federadas, é relevante mencionar o atual entendimento do STF exigindo a edição de lei específica:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. BENEFÍCIOS FISCAIS. REMISSÃO, MEDIANTE DECRETO DO GOVERNADOR DE ESTADO. INCONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de que a concessão de benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços pressupõe não somente a autorização por meio de convênio celebrado entre os Estados e o Distrito Federal, nos termos da Lei Complementar nº 24/1975, mas também da edição de lei em sentido formal de cada um daqueles entes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 579630 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 02/08/2016, DJe-207 DIVULG 27-09-2016 PUBLIC 28-09-2016) (grifou-se).

Assim, para além do convênio no âmbito do CONFAZ, o Estado deve editar lei específica, conforme exige o artigo 150, §6º, da Constituição Federal.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

A lei específica a que se refere o artigo 150, §6º, da Constituição Federal, obviamente, deve se limitar às condições estabelecidas nos Convênios firmados pelos Estados por ocasião das reuniões do CONFAZ. Se a atividade legislativa extrapolar seus termos, despontarão no universo jurídico cenários de isenção tributária em desacordo com o que determina a Lei Complementar Federal n. 24/1975 e a Constituição Federal, tendo em vista o disposto em seu artigo 155, § 2º, XII, “g”.

Em outras palavras: lei que extrapola o ajustamento das unidades federadas é lei inconstitucional, porquanto concede benefício tributário de forma unilateral, sem suporte em Convênio firmado no âmbito do CONFAZ. Assim já decidiu a Suprema Corte:

**EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FISCAIS. CONCESSÃO UNILATERAL. DECRETO DO ESTADO DE SÃO PAULO 52.371/2007 e ALTERAÇÕES POSTERIORES (DECRETO 52.824/2008). INCONSTITUCIONALIDADE. DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÕES, CONTRADIÇÕES, OBSCURIDADES OU ERROS MATERIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS. 1. Os Decretos do Estado de São Paulo 52.371/2007 e 52.824/2008 promoveram a concessão unilateral de incentivos e benefícios fiscais, desconsiderado o determinado pela letra “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. 3. Rejeição às práticas que fomentam a guerra fiscal. 4. Inaplicabilidade do art. 27 da Lei 9.868/1999, considerada o conteúdo e a abrangência do julgamento e da decorrente declaração de inconstitucionalidade. Precedentes. 5. Ausência de obscuridades, contradições, omissões ou erros materiais. 6. Embargos de Declaração improvidos. (ADI 4152 ED, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 23/11/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-259 DIVULG 03-12-2018 PUBLIC 04-12-2018)**

**EMENTA: TRIBUTÁRIO. LEI ESTADUAL QUE INSTITUI BENEFÍCIOS FISCAIS RELATIVOS AO ICMS. AUSÊNCIA DE CONVÊNIO INTERESTADUAL PRÉVIO. OFENSA AO ART. 155, § 2º, XII, g, DA CF/88. II. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS TEMPORAIS. 1. A instituição de benefícios fiscais relativos ao ICMS só pode ser realizada com base em convênio interestadual, na forma do art. 155, §2º, XII, g, da CF/88 e da Lei Complementar nº 24/75. 2. De acordo com a jurisprudência do STF, o mero diferimento do pagamento de débitos relativos ao ICMS, sem a concessão de qualquer redução do valor devido, não configura benefício fiscal, de modo que pode ser estabelecido sem convênio prévio. 3. A modulação dos efeitos temporais da decisão que declara a inconstitucionalidade decorre da ponderação entre a disposição constitucional tida por violada e os princípios da boa-fé e da segurança jurídica, uma vez que a norma vigorou por oito anos sem que fosse suspensa pelo STF. A supremacia da Constituição é um pressuposto do sistema de controle de constitucionalidade, sendo insuscetível de ponderação por impossibilidade lógica. 4. Procedência parcial do pedido. Modulação para que a decisão produza efeitos a contar da data da sessão de julgamento. (ADI 4481, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-092 DIVULG 18-05-2015 PUBLIC 19-05-2015)**

**EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Lei nº 11.393/2000, do Estado de Santa Catarina. Tributo. Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS. Benefícios fiscais. Cancelamento de notificações fiscais e devolução dos correspondentes valores recolhidos ao erário. Concessão. Inexistência de suporte em convênio celebrado no âmbito do CONFAZ, nos termos da LC 24/75. Expressão da chamada "guerra fiscal". Inadmissibilidade. Ofensa aos arts. 150, § 6º, 152 e 155, § 2º, inc. XII, letra "g", da CF. Ação julgada procedente. Precedentes. Não pode o Estado-membro conceder isenção, incentivo ou benefício fiscal, relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, de modo unilateral, mediante decreto ou outro ato normativo, sem prévia celebração de convênio**



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

intergovernamental no âmbito do CONFAZ. (ADI 2345, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 30/06/2011, DJe-150 DIVULG 04-08-2011 PUBLIC 05-08-2011 EMENT VOL-02560-01 PP-00009 REPIOB v. 1, n. 18, 2011, p. 587-585 RDDT n. 194, 2011, p. 158-160 RDDT n. 197, 2012, p. 178-181)

Portanto, o produto final da proposta legislativa deve se subordinar, precisa e inteiramente, às balizas edificadas nas cláusulas do Convênio que o legitima. A justificação do projeto de lei não faz qualquer menção a eventual Convênio do CONFAZ, que tenha autorizado estabelecimento da isenção proposta.

Por meio de Informação GETRI n. 562-2023, também prestada em fase de diligência ao projeto em exame (SCC 13592/2023, p. 13-15), a Gerência de Tributação da Secretaria da Fazenda manifestou-se sobre a matéria da seguinte forma:

Dessa forma, eventual benefício fiscal a ser concedido necessita de previsão legal específica, além de estimativa de impacto financeiro e orçamentário de forma a não comprometer as finanças públicas.

Especificamente em relação ao ICMS, é preciso esclarecer a necessidade de prévia celebração de convênio no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) a fim de autorizar a instituição de benefícios, como isenção, remissão, anistia ou moratória, conforme previsto no art. 155, §2º, XII, “g”, da Constituição Federal c/c o art. 1º da Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975:

Por fim, conforme o exposto, a criação do benefício fiscal por meio de lei específica, acompanhada de estimativa de impacto financeiro e orçamentário de forma a não comprometer as finanças públicas, deve ser precedida de celebração de convênio no âmbito do CONFAZ a fim de autorizar a instituição de benefícios.

Ante o exposto, opina-se pelo não prosseguimento do Projeto de Lei nº 0298/2023, sugerindo-se o seu arquivamento.

É a informação que submeto à apreciação superior.

Compete discorrer, também, sobre a aplicabilidade do art. 113 do ADCT ao caso analisado. Dispõe o artigo que:

**Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.**

Desse modo, a proposta legislativa deveria estar acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, o que não ocorreu no caso analisado.

Por fim, deve-se atentar para o disposto no art. 14, da Lei Complementar nº 101, de 2000, que dispõe nos seguintes termos:

**Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:**

**I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;**

**II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.**



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

§ 1º **A renúncia compreende** anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, **concessão de isenção** em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

[...]

Posto isso, opina-se pela inconstitucionalidade da proposta.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, entende-se que o Projeto de Lei n. 0298/2023, embora relevante do ponto de vista social, é inconstitucional em sua integralidade.

É o parecer.

**EVANDRO RÉGIS ECKEL**  
**Procurador do Estado**



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **6P3P84KG**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**EVANDRO REGIS ECKEL** (CPF: 919.XXX.109-XX) em 10/10/2023 às 15:54:10

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:46:49 e válido até 30/03/2118 - 12:46:49.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzNTkxXzEzNjA2XzlwMjNfNlAzUDg0S0c=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013591/2023** e o código **6P3P84KG** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**DESPACHO**

**Referência:** SCC 13591/2023

**Assunto:** Pedido de diligência ao Projeto de Lei n. 0298/2023

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

**Interessada:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Manifesto concordância com o parecer exarado pelo Procurador do Estado Dr. Evandro Régis Eckel, cuja ementa foi assim formulada:

Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 0298/2023, de iniciativa parlamentar, que “Dispõe sobre a isenção de ICMS na aquisição de motocicletas, motonetas e scooters para uso nas prestações de serviços que menciona e adota outras providências”. 1. Constitucionalidade forma subjetiva. Ausência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado para deflagração do processo legislativo (Tema nº 682-STF). 2. Constitucionalidade formal orgânica. Competência concorrente para legislar sobre direito tributário (art. 24, I, da CRFB/1988 e art. 10, I, da CESC/1989). Trata-se de matéria que se insere no legítimo exercício da autonomia do ente federado (art. 25, § 1º, da CRFB/1988). 3. Inconstitucionalidade. Ausência de autorização no âmbito do CONFAZ (art. 155, XII, "g", CFRB/1988 c/c art. 1º, da LC 24, de 1975). Ausência de instrução dos autos do processo legislativo com estimativa do impacto orçamentário e financeiro da renúncia de receita (art. 113 do ADCT c/c art. 14 da LC 101, de 2000). 4. Inconstitucionalidade e ilegalidade da proposição em sua integralidade

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

**ANDRÉ FILIPE SABETZKI BOEING**  
**Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica**



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **KD3L9P29**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ANDRE FILIPE SABETZKI BOEING** (CPF: 071.XXX.229-XX) em 10/10/2023 às 15:56:47

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:34:48 e válido até 24/07/2120 - 13:34:48.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzNTkxXzEzNjA2XzlwMjNfS0QzTDIQMjk=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013591/2023** e o código **KD3L9P29** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**DESPACHO**

**Referência:** SCC 13591/2023

**Assunto:** Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 0298/2023, de iniciativa parlamentar, que “Dispõe sobre a isenção de ICMS na aquisição de motocicletas, motonetas e scooters para uso nas prestações de serviços que menciona e adota outras providências”. 1. Constitucionalidade forma subjetiva. Ausência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado para deflagração do processo legislativo (Tema nº 682-STF). 2. Constitucionalidade formal orgânica. Competência concorrente para legislar sobre direito tributário (art. 24, I, da CRFB/1988 e art. 10, I, da CESC/1989). Trata-se de matéria que se insere no legítimo exercício da autonomia do ente federado (art. 25, § 1º, da CRFB/1988). 3. Inconstitucionalidade. Ausência de autorização no âmbito do CONFAZ (art. 155, XII, "g", CFRB/1988 c/c art. 1º, da LC 24, de 1975). Ausência de instrução dos autos do processo legislativo com estimativa do impacto orçamentário e financeiro da renúncia de receita (art. 113 do ADCT c/c art. 14 da LC 101, de 2000). 4. Inconstitucionalidade e ilegalidade da proposição em sua integralidade.

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

**Interessada:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o **Parecer n. 439/2023-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. Evandro Régis Eckel, referendado pelo Dr. André Filipe Sabetzki Boeing, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

**ANDRÉ EMILIANO UBA**

**Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos**

1. Aprovo o **Parecer n. 439/2023-PGE** referendado pelo Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (DIAL/SCC).

Florianópolis, data da assinatura digital.

**MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI**

**Procurador-Geral do Estado**



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **AJ18B88M**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ANDRÉ EMILIANO UBA** (CPF: 039.XXX.669-XX) em 10/10/2023 às 16:44:18

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35.

(Assinatura do sistema)



**MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI** (CPF: 888.XXX.859-XX) em 10/10/2023 às 19:32:56

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzNTkxXzEzNjA2XzlwMjNfQUoxOEI4OE0=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013591/2023** e o código **AJ18B88M** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO**

**INFORMAÇÃO:** GETRI Nº 262/2023  
**PROCESSO:** SCC 13592/2023  
**ASSUNTO:** Pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0298/2023.

Senhor Diretor,

Trata-se de Projeto de Lei nº 0298/2023, de origem parlamentar, que “Dispõe sobre a isenção de ICMS na aquisição de motocicletas, motonetas e *scooters* para uso nas prestações de serviços que menciona e adota outras providências”.

A partir de requerimento de diligência feito pela Deputada Ana Campagnolo, o processo foi encaminhado à Secretaria de Estado da Fazenda para análise e manifestação quanto ao tema.

Assim, houve encaminhamento dos autos à Gerência de Tributação da Diretoria de Administração Tributária para elaboração de informação.

**É o relatório.**

Inicialmente devemos registrar que estamos diante de competência concorrente para legislar sobre Direito Tributário, nos termos do art. 24, I, da Constituição Federal e, quanto à iniciativa parlamentar, não se verifica afronta ao art. 50, § 2º, da Constituição do Estado de Santa Catarina, que fixa as hipóteses de iniciativa privativa do Governador do Estado.

O Projeto de Lei ora em exame pretende conceder isenção de ICMS nas operações com motocicletas, motonetas e *scooters*, movidas a combustão e/ou a eletricidade, de até 160 (cento e sessenta) cilindradas, quando adquiridas por pessoa física ou jurídica que exerça atividade profissional de transporte remunerado de passageiros (mototaxista), de entrega de mercadorias e outras entregas rápidas (motofrete ou motoboy), e de prestação de serviços comunitários de rua.

No que compete a esta gerência informar a respeito de eventuais benefícios fiscais, dispõe o art. 150, § 6º, da Constituição Federal, que “qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição”.

Ainda, determina a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) quanto à concessão de benefício tributário:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar

**acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes**, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

**I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária**, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

**II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita**, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso. (...)"

Dessa forma, eventual benefício fiscal a ser concedido necessita de previsão legal específica, além de estimativa de impacto financeiro e orçamentário de forma a não comprometer as finanças públicas.

Especificamente em relação ao ICMS, é preciso esclarecer a necessidade de prévia celebração de convênio no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) a fim de autorizar a instituição de benefícios, como isenção, remissão, anistia ou moratória, conforme previsto no art. 155, § 2º, XII, "g", da Constituição Federal c/c o art. 1º da Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975:

Por fim, conforme o exposto, a criação do benefício fiscal por meio de lei específica, acompanhada de estimativa de impacto financeiro e orçamentário de forma a não comprometer as finanças públicas, deve ser precedida de celebração de convênio no âmbito do CONFAZ a fim de autorizar a instituição de benefícios.

Ante o exposto, opina-se pelo não prosseguimento do Projeto de Lei nº 0298/2023, sugerindo-se o seu arquivamento.

**É a informação** que submeto à apreciação superior.

GETRI, em Florianópolis, 2 de outubro de 2023.

**André Capobiango Aquino**  
Auditor Fiscal da Receita Estadual

**DE ACORDO.** À apreciação do Diretor de Administração Tributária.

GETRI, em Florianópolis,

**Fabiano Brito Queiroz de Oliveira**  
Gerente de Tributação

**APROVO** a manifestação da Gerência de Tributação.  
Encaminhe-se à Gerência de Mensagens e Atos Legislativos (GEMAT) para as devidas providências.  
DIAT, em Florianópolis,

**Dilson Jiroo Takeyama**  
Diretor de Administração Tributária



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **2IAT68F9**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ANDRE CAPOBIANGO AQUINO** (CPF: 079.XXX.906-XX) em 03/10/2023 às 15:56:00

Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/07/2022 - 12:36:19 e válido até 01/07/2122 - 12:36:19.

(Assinatura do sistema)



**FABIANO BRITO QUEIROZ DE OLIVEIRA** (CPF: 026.XXX.434-XX) em 03/10/2023 às 16:07:16

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:52:10 e válido até 13/07/2118 - 13:52:10.

(Assinatura do sistema)



**DILSON JIROO TAKEYAMA** (CPF: 086.XXX.037-XX) em 06/10/2023 às 19:26:38

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/01/2019 - 12:58:28 e válido até 16/01/2119 - 12:58:28.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzNTkyXzEzNjA3XzlwMjNfMkIBVDY4Rjk=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013592/2023** e o código **2IAT68F9** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIRETORIA DO TESOIRO ESTADUAL**

Ofício DITE/SEF n. 596/2023

Florianópolis, data da assinatura digital.

**REF.: SCC 13592/2023**

À Consultoria Jurídica,

Trata-se de pedido de diligência ao Projeto de Lei n. 298/2023, de autoria do Dep. Volnei Weber, que *Dispõe sobre a isenção de ICMS na aquisição de motocicletas, motonetas e scooters para uso nas prestações de serviços que menciona e adota outras providências.*

Por meio da proposta, busca-se isentar da exigência do ICMS as operações de aquisição de motocicletas, motonetas e scooters, quando adquiridas por profissionais de transporte de pessoas e mercadorias, inclusive entregas rápidas, bem como os que *prestam serviços comunitários de rua.*

A DIAT apresentou a Informação GETRI n. 262/2023.

Sobre propostas que acarretem renúncia de receita, é obrigatória a observância do art. 14 da LRF. E como frisado pela DIAT, tal benefício fiscal carece de autorização prévia do CONFAZ.

Além disso, em atenção ao art. 167-A da Constituição Federal, é aferido bimestralmente o indicador da poupança corrente, que se refere à relação entre despesas correntes e receitas correntes. A renúncia de receita repercute nesse indicador, sendo que na última verificação realizada em agosto/2023, evidenciou-se que essa proporção atingiu 88,97%, a exigir prudência na condução das políticas públicas, eis que a partir de 85% é facultada, e de 95% obrigatória, a adoção de mecanismos de ajuste fiscal.

Em razão do exposto, esta Diretoria se posiciona contrária ao PL.

Atenciosamente,

Clóvis Renato Squio  
Diretor do Tesouro Estadual  
Auditor do Estado  
Matrícula n. 382.024-6

À Consultoria Jurídica  
Secretaria de Estado da Fazenda



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **B2ZD847I**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**CLÓVIS RENATO SQUIO** (CPF: 005.XXX.039-XX) em 10/10/2023 às 15:28:35

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:45 e válido até 30/03/2118 - 12:31:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzNTkyXzEzNjA3XzlwMjNfQjJaRDg0N0k=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013592/2023** e o código **B2ZD847I** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

**PARECER Nº 355/2023-PGE/COJUR/SEF**

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** SCC 13592/2023

**Assunto:** Diligência em Projeto de Lei

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

**Ementa:** Diligência. Projeto de Lei nº 298/2023, que dispõe sobre a isenção de ICMS na aquisição de motocicletas, motonetas e *scooters* para uso nas prestações de serviços que menciona. Observância dos apontamentos efetuados pelas Diretorias de Administração Tributária e do Tesouro Estadual.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de diligência acerca do Projeto de Lei nº 0298/2023, que “Dispõe sobre a isenção de ICMS na aquisição de motocicletas, motonetas e scooters para uso nas prestações de serviços que menciona e adota outras providências”(p.3-11), oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC.

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado Casa Civil, por meio do Ofício nº 879/SCC-DIAL-GEMAT (p.2), solicitou a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda sobre o PL em questão, a fim de subsidiar a resposta do Senhor Governador do Estado à ALESC.

É o relato do essencial.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Nos termos do art. 19, § 1º, inciso II, do Decreto Estadual nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, a resposta à diligência deverá tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo elaborado pela consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da entidade de administração indireta consultada. Senão vejamos:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com **parecer analítico, fundamentado e conclusivo**, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017) (grifou-se)

O pedido de diligência em análise busca obter a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) quanto ao PL em comento, tendo em vista a competência da SEF para manifestar-se sobre assuntos que envolvam repercussão financeira para o erário, nos termos do art. 36, incisos I e IV, alínea “i”, da Lei Complementar Estadual nº 741/2019<sup>1</sup>.

O Projeto de Lei nº 298/2023, de iniciativa parlamentar, visa, em síntese, isentar do *“Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, as motocicletas, motonetas e scooters, movidos a combustão e/ou elétrica, de até 160 (cento e sessenta) cilindradas, quando adquiridas por pessoa física ou pessoa jurídica de direito privado que exerçam as atividades dos profissionais em transporte remunerado de passageiros, “mototaxista”; de entrega de mercadorias e entregas rápidas, “motofrete e/ou motoboy”; e os que prestam serviços comunitários de rua.”*(p.3-12).

Diante do conteúdo da proposta, a COJUR da SEF entendeu pertinente o encaminhamento dos autos à Diretoria competente, a fim de colher a respectiva manifestação.

Em se tratando da perspectiva de sua área de atuação, a Diretoria de Administração Tributária - DIAT (INFORMAÇÃO Nº262/GETRI/20233, p.13-15) destaca que o Projeto em comento se trata de concessão de benefício fiscal, o qual, nos moldes do art. 150,§6º, da Constituição Federal c/c Art. 14, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), necessita de previsão legal específica, além de estimativa de impacto financeiro e orçamentário de forma a não comprometer as finanças públicas.

Pontua ainda a DIAT que, especificamente em relação ao ICMS, *“é preciso esclarecer a necessidade de prévia celebração de convênio no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) a fim de autorizar a instituição de benefícios, como isenção, remissão, anistia ou moratória, conforme previsto no art.155, §2º, XII, “g”, da Constituição Federal c/c o art. 1º da Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975.”*

Sendo assim, reitera a DIAT que *“a criação do benefício fiscal por meio de lei específica,acompanhada de estimativa de impacto financeiro e orçamentário de forma a não*

<sup>1</sup>LCE nº 741/2019- Art. 36. À SEF compete: I – manifestar-se sobre assuntos que envolvam repercussão financeira para o erário;(…) IV – desenvolver as atividades relacionadas com: (...) i) acompanhamento, fiscalização, gestão, revisão, adequação e revogação dos tratamentos tributários diferenciados e de todos os benefícios fiscais previstos na legislação tributária catarinense, na forma da lei;(…).



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

*comprometer as finanças públicas, deve ser precedida celebração de convênio no âmbito do CONFAZ a fim de autorizar a instituição de benefícios”, motivo pelo qual se posiciona contrária ao projeto ora analisado.*

A Diretoria do Tesouro Estadual - DITE, conforme mencionado no Ofício DITE/SEF nº 596/2023(p.16), expressou uma posição semelhante.

Além disso, a DITE acrescentou à informação da DIAT que o Projeto de Lei nº 298/2023, por envolver renúncia de receita, teria impacto no indicador da poupança corrente, conforme estipulado no artigo 167-A da Constituição Federal, que se refere à relação entre despesas correntes e receitas correntes.

Segundo a DITE, no mais recente cálculo efetuado em agosto de 2023 esse indicador atingiu a marca de 88,97%, valor que demanda uma abordagem cautelosa na execução das políticas governamentais, uma vez que, a partir de 85%, é permitida a adoção opcional de medidas de ajuste fiscal, e a partir de 95%, torna-se obrigatória a implementação desses mecanismos.

Por fim, recomenda-se prudência para a assunção de medidas que importem em renúncia de receita, posto que o Estado tem implementado mecanismos de ajuste fiscal.

Pois bem.

É importante ressaltar, ainda, que a partir da Emenda Constitucional nº 95/2016, que inseriu o art. 113 nos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, é um requisito para as proposições legislativas que criem ou alterem despesas obrigatórias ou gerem renúncia de receita a elaboração de estimativa do impacto orçamentário e financeiro:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

E ao analisar a aplicação do dispositivo em questão, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucionais leis estaduais que descumpriram o preceito:

EMENTA: Direito constitucional e tributário. Ação direta de inconstitucionalidade. IPVA. Isenção. Ausência de estudo de impacto orçamentário e financeiro. 1. Ação direta contra a Lei Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, que acrescentou o inciso VIII e o § 10 ao art. 98 da Lei estadual nº 59/1993. As normas impugnadas versam sobre a concessão de isenção do imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA) às motocicletas, motonetas e ciclomotores com potência de até 160 cilindradas. **2. Inconstitucionalidade formal. Ausência de elaboração de estudo de impacto orçamentário e financeiro. O art. 113 do ADCT foi introduzido pela Emenda Constitucional nº 95/2016, que se destina a disciplinar “o Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União”. A regra em questão, porém, não se restringe à União, conforme a sua interpretação literal, teleológica e sistemática.** 3. Primeiro, a redação do dispositivo não determina que a regra seja limitada à União, sendo possível a sua extensão aos demais entes. Segundo, a norma, ao buscar a gestão fiscal responsável, concretiza princípios constitucionais como a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (art. 37 da CF/1988). Terceiro, a inclusão do art. 113 do ADCT acompanha o tratamento que já vinha sendo conferido ao tema pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplicável a todos os entes da Federação. 4. A exigência de estudo de impacto orçamentário e financeiro não atenta contra a forma



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

federativa, notadamente a autonomia financeira dos entes. Esse requisito visa a permitir que o legislador, como poder vocacionado para a instituição de benefícios fiscais, compreenda a extensão financeira de sua opção política. 5. Com base no art. 113 do ADCT, toda “proposição legislativa [federal, estadual, distrital ou municipal] que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”, em linha com a previsão do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. 6. A Lei Complementar do Estado de Roraima nº 278/2019 incorreu em vício de inconstitucionalidade formal, por violação ao art. 113 do ADCT. 7. Pedido julgado precedente, para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, por violação ao art. 113 do ADCT. 8. Fixação da seguinte tese de julgamento: **“É inconstitucional lei estadual que concede benefício fiscal sem a prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigida pelo art. 113 do ADCT.”**. (ADI 6303, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-052 DIVULG 17-03-2022 PUBLIC 18-03-2022)

EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO. LEI Nº 1.293, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2018, DO ESTADO DE RORAIMA. ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (IPVA) PARA PESSOAS PORTADORAS DE DOENÇAS GRAVES. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 150, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 113 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – ADCT. O ARTIGO 113 DO ADCT DIRIGE-SE A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. RENÚNCIA DE RECEITA SEM ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DA LEI IMPUGNADA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 150, II, DA CARTA MAGNA: CARÁTER EXTRAFISCAL DA ISENÇÃO COMO CONCRETIZAÇÃO DA IGUALDADE MATERIAL. PRECEDENTES. AÇÃO DIRETA CONHECIDA E JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. 1. A Lei nº 1.293/2018 do Estado de Roraima gera renúncia de receita de forma a acarretar impacto orçamentário. **A ausência de prévia instrução da proposta legislativa com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário, nos termos do art. 113 do ADCT, aplicável a todos os entes federativos, implica inconstitucionalidade formal.** 2. A previsão de incentivos fiscais para atenuar situações caracterizadoras de vulnerabilidades, como ocorre com os portadores de doenças graves, não agride o princípio da isonomia tributária. Função extrafiscal, sem desbordar do princípio da proporcionalidade. Previsão abstrata e impessoal. Precedentes. Ausência de inconstitucionalidade material. 3. O ato normativo, não obstante viciado na sua origem, acarretou a isenção do IPVA a diversos beneficiários proprietários de veículos portadores de doenças graves, de modo a inviabilizar o ressarcimento dos valores. Modulação dos efeitos da decisão para proteger a confiança legítima que resultou na aplicação da lei e preservar a boa-fé objetiva. 4. Ação direta conhecida e julgada precedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 1.293, de 29 de novembro de 2018, do Estado de Roraima, com efeitos ex nunc a contar da data da publicação da ata do julgamento. (ADI 6074, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-042 DIVULG 05-03-2021 PUBLIC 08-03-2021)

Assim, diante das considerações das áreas técnicas desta Secretaria de Estado da Fazenda, mostra-se prudente alertar o parlamento sobre o tema, a fim de permitir a eventual instrução do projeto de lei apresentado em consonância com os aspectos financeiros e tributários destacados.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, no que compete à esfera de competência da Secretaria de Estado da Fazenda, opina-se<sup>2</sup> pelo encaminhamento dos apontamentos levantados pelas supramencionadas Diretorias, informando o parlamento sobre os temas trazidos, a fim de permitir e contribuir com a eventual instrução do projeto de lei apresentado, em consonância com os aspectos financeiros e tributários destacados.

É o parecer.

Encaminhe-se à autoridade competente para proferir decisão.

**GABRIEL PEDROZA BEZERRA RIBEIRO**  
**Procurador do Estado**

---

<sup>2</sup>Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, "(...) o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118)



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **LV9N4V68**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**GABRIEL PEDROZA BEZERRA RIBEIRO** (CPF: 088.XXX.884-XX) em 10/10/2023 às 17:48:46

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:37:44 e válido até 24/07/2120 - 13:37:44.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzNTkyXzEzNjA3XzlwMjNfTFY5TjRWjg=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013592/2023** e o código **LV9N4V68** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEF  
GABINETE DO SECRETÁRIO - GABS

## DESPACHO

**Autos nº:** SCC 13592/2023

Acolho o Parecer nº 355/2023-PGE/COJUR/SEF da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Fazenda.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos, para conhecimento e providências pertinentes.

*[assinado digitalmente]*  
Cleverson Siewert  
**Secretário de Estado da Fazenda**



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **0W0U08UE**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 11/10/2023 às 15:05:06

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzNTkyXzEzNjA3XzlwMjNfMFcwVTA4VUU=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013592/2023** e o código **0W0U08UE** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Senhora Diretora,

Em resposta ao ofício nº 879/SCC-DIAL-GEMAT, referente ao pedido de diligência em Projeto de Lei (PL) nº 0298/2023, que *“dispõe sobre a isenção de ICMS na aquisição de motocicletas, motonetas e scooters para uso nas prestações de serviços que menciona e adota outras providências”*, de autoria do ilustre Deputado Volnei Weber, sirvo-me do presente para encaminhar a manifestação desta Secretaria, com base nas explicações das áreas técnicas.

Através da referida propositura parlamentar pretende-se não mais se exigir o ICMS nas operações de aquisição de motocicletas, motonetas e scooters, quando adquiridas por profissionais de transporte de pessoas e mercadorias.

A Diretoria de Administração Tributária (DIAT)<sup>1</sup> aponta, inicialmente, que quaisquer benefícios referentes ao ICMS pressupõem a celebração e a ratificação de convênio por todos os Estados e pelo Distrito Federal no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ)<sup>2</sup>, conforme disposições contidas no artigo 155, § 2º, XII, “g” da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar nº 24/1975.

Ademais, a Diretoria pontuou que, consoante os artigos 150, § 6º da Constituição Federal e 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a criação de benefícios fiscais deve ser realizada por meio de lei específica, acompanhada de estimativa de impacto financeiro e orçamentário de forma a não comprometer as finanças públicas.

Desta maneira, diante da ausência do convênio CONFAZ, de lei específica aplicável ao caso, e estimativa de impacto financeiro e orçamentário, a aludida Diretoria se manifestou de maneira desfavorável ao PL.

À Senhora  
**JÉSSICA CAMPOS SAVI**  
Diretora de Assuntos Legislativos  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Florianópolis-SC

<sup>1</sup> Informação GETRI nº 262/2023 fls. 013-015.

<sup>2</sup> Órgão colegiado formado pelos Secretários de Fazenda, Finanças, Economia, Receita ou Tributação dos Estados e do Distrito Federal, cujas reuniões são presididas pelo Ministro da Economia, competindo-lhe, precipuamente, celebrar convênios para efeito de concessão ou revogação de isenções, incentivos e benefícios fiscais e financeiros do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
GABINETE DO SECRETÁRIO

No mesmo sentido, a Diretoria do Tesouro Estadual (DITE)<sup>3</sup>, após alertar sobre a necessidade de se atentar para as disposições do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, também se posicionou contrariamente ao PL, considerando que a renúncia prevista pelo projeto afeta a correlação entre despesas correntes e receitas correntes.

Isso posto, em que pese a louvável iniciativa do ilustre Deputado Volnei Weber, ao propor a isenção de ICMS na aquisição de motocicletas, motonetas e scooters para uso nas prestações de serviços, esta Secretaria de Estado não recomenda a aprovação do referido Projeto, pelas razões técnicas apresentadas.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

**Cleverson Siewert**

Secretário de Estado da Fazenda  
*[assinado digitalmente]*

---

<sup>3</sup> Ofício DITE/SEF nº 596/2023 fls. 016.



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **3LK85DQ5**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 11/10/2023 às 15:05:06

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzNTkyXzEzNjA3XzlwMjNfM0xLODVEUTU=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013592/2023** e o código **3LK85DQ5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.